PROJETO DE LEI Nº 001/2014

"Institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária no município de Marabá e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária no município de Marabá, que tem por diretriz a promoção da Economia Popular e Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados auto gestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se Economia Popular Solidária as iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

§ 1º São características dos empreendimentos de Economia Popular Solidária:

I - a produção e a comercialização coletivas;
II - as condições de trabalho salutares e seguras;
III - a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
IV - a equidade de gênero;
V - o respeito, valorização e preservação de saberes cultural local;
VI - a não utilização do trabalho infantil forçado e perigoso com menores de 16 anos em qualquer atividade. A presença ou participação de menores nos processos produtivos poderá acontecer desde que seja como forma de aprendizado ou como incentiva a manutenção de culturas específicas, desde que os participantes tenham direitos de lazer e educação;
VII - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
VIII - a prática de preços justos;
IX - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;
X - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6° desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º Para os fins desta Lei, uma rede de produção integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária tem os seguintes objetivos:

I - gerar trabalho e renda;

II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária;

III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado, considerando a potencialidade local;

IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;

VI - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;

X - educar, formar e capacitar tecnicamente às trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

XI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

XII - articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;

XIII - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Marabá, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, na forma do regulamento:

I - acesso a espaços físicos em bens públicos municipais;

II - equipamentos e maquinário de propriedade do município para produção industrial e artesanal;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

IV - serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

V - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso anterior;

VI - desenvolvimento de metodologias de fomento aos empreendimentos econômicos Solidários;

VII - convênios com as secretarias da Prefeitura de Marabá;

VIII - convênios com entidades e programas internacionais;

IX - acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

X - suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

XI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

XII - apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;
XIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da Lei;

XIV - linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, bem como a adaptação das linhas de créditos existentes, com base estrutural em micro finanças solidária;

XV - apoio para comercialização;

XVI - participação em licitações públicas municipais.

§ 1º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de Economia Popular Solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.

§ 2º Será exigida a frequência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária.

§ 3º O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 4º Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação dos empreendimentos deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Popular e Solidária de que trata esta Lei.

§ 5º O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Consideram-se empreendimentos de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de empreendimento individual, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4°;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;

III - adoção de modelos de distribuição dos resultados econômicos proporcionais ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática do empreendimento pressupõe:

I - a participação dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;

IV - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitados a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores associados;

V - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 6º O empreendimento de Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do município de Marabá, deverá:

I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II - apresentar se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III – apresentar-se em processo de constituição projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

IV - apresentar, declaração de que seus integrantes são domiciliados no Município de Marabá.

§ 1º Poderá habilitar-se a participar da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária o grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de dois anos contados de sua inscrição, desde que atenda ao disposto nos arts. 4° e 6° e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da Política municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Marabá.

§ 2º Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 3º Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis em lei e à imediata suspensão de sua participação na Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do município de Marabá, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

.

Art. 7º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS deverão ser inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 8º São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Marabá:

I - o Município, por meio de seus órgãos e entidades;

II - as instituições de ensino superior e pesquisa,

III - as organizações não governamentais;

VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empreendimento de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária de Marabá integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal da Economia Popular e Solidária, composto por dezessete membros representantes do Poder Público Municipal, estadual e das Entidades Civis, afetas ao desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, vinculado a Secretaria de Municipal de Assistência Social, atendendo a seguinte composição:

I - Seis representantes do Poder Executivo Municipal sendo:
um da Secretaria de Municipal de Assistência Social;
um da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;
um da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
um da Secretaria Municipal de Cultura -
um da Secretaria de Municipal de Educação - SEMED;
um da Secretaria de Municipal de Saúde –

II - dois representantes das instituições de ensino superior, sendo uma pública e uma particular;
III - três representantes das organizações não governamentais de apoio e assessoria ao Movimento de Economia Popular e Solidária,
IV - seis representantes dos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária, considerando a diversidade de suas funções.

Art. 10. Compete ao Conselho:
I - aprovar a Política Municipal de Fomento a Economia Popular e Solidária;

II - aprovar projetos que demandem recursos e benefícios previstos;

III - definir os critérios para o enquadramento de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária na política pública de fomento, considerando os critérios vigentes na secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES do Ministério do Trabalho e Emprego.;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados que se refere o inciso III;

V - acompanhar e monitorar e avaliar os programas de fomentos aos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do município;

VI - definir mecanismo para facilitar acesso dos Empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos municipais;

VII - buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Popular e Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimentos de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular e Solidária;

XIV - desenvolver mecanismo e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Popular Solidária;

XI - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de noventa dias após a sua posse.

Art. 11. A garantia do pleno funcionamento do Conselho é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária por lei especifica no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 14 de Maio de 2014.

Antônia Carvalho de Araújo Albuquerque
Vereadora Toinha – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete da Vereadora
ANTONIA CARVALHO DE A. ALBUQUERQUE - TOINHA

PROJETO DE LEI Nº 001/2014

"Institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária no município de Marabá e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária é uma doutrina que propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa humana, a democracia, o desenvolvimento social e econômico. Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geração de trabalho e renda e combatam a miséria. Levando-se em conta que a Economia Solidária é dotada de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino da Economia Solidária nas escolas, no âmbito municipal, pode refletir na formação de pessoas com mais consciência critica e valores democrático cujas relações sociais certamente propiciarão a valorização do ser humano e a prática do comércio justo e sustentável.

Nesse sentido, compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão.

Marabá, 14 de Maio de 2014.

Antônia Carvalho de Araújo Albuquerque
Vereadora Toinha – PT